TCEES TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER PRÉVIO TC-011/2019 - PRIMEIRA CÂMARA

Processo: 06691/2017-6
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Exercício: 2016
UG: PMJN - Prefeitura Municipal de João Neiva
Relator: Marco Antonio da Silva
Responsável: ROMERO GOBBO FIGUEREDO, OTAVIO ABREU XAVIER

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2016 – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO - ENCAMINHAR AO MPEC – DEIXAR DE APLICAR MULTA - ATRASO NA REMESSA DAS CONTAS – DETERMINAÇÃO - DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de **João Neiva**, relativa ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do **Sr. Romero Gobbo Figueredo** – Prefeito Municipal, sendo responsável pela remessa das contas ao Tribunal o Sr. **Otávio Abreu Xavier.**

Os responsáveis foram regularmente citados para se manifestarem sobre os indicativos de irregularidades contidos no Relatório Técnico 51/2018 e na Instrução Técnica Inicial – ITI 109/2018, conforme a Decisão SEGEX 95/2018, sendo observado o devido processo legal e assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Atendendo ao termo de citação, o Sr. Otávio encaminhou suas justificativas sobre o item 2.1, no entanto, o Sr. Romero Gobbo não atendeu ao Termo e Citação 287/2018, sendo declarado REVEL através da Decisão Monocrática 01204/2018.

Assinado digitalmente MARCO ANTONIO DA SILVA Assinado digitalmente RODRIGO FLAVIO FREIRE Assinado digitalmente HERON CARLOS GOMES DE Assinado digitalmente LUCIRLENE SANTOS RIBAS Assinado digitalmente SEBASTIAO CARLOS RANNA

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: 4121F-645D5-4D4FE

A área técnica, através do NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 02863/2018-5, opinou pela aplicação de multa ao Sr. Otávio em razão da remessa da prestação de contas, com atraso, a este Tribunal, conforme o item 2.1 da ITC, bem como pela mantença dos demais indicativos de irregularidades objeto de citação, e, consequentemente, pela REJEIÇÃO das Contas do Sr. Romero Gobbo Figueredo.

O Ministério Público Especial de Contas, por seu Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, nos termos do Parecer 03499/2018-4, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Assim, conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tendo sido apresentada a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de João Neiva, relativa ao exercício de 2016, em comento, necessário é sua análise para posterior deliberação em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Da análise dos autos, verifico que a área técnica e o douto representante do *Parquet* de Contas opinaram pela aplicação de multa ao Sr. Otávio em razão da remessa da prestação de contas, com atraso, a este Tribunal, conforme o item 2.1 da ITC, bem como pela **REJEIÇÃO** das Contas do Sr. Romero Gobbo Figueredo, em razão da declaração da sua **REVELIA**, e, consequentemente, pela mantença dos seguintes indicativos de irregularidades elencados no Relatório Técnico:

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/

- **2.2.1** - Abertura de créditos adicionais suplementares em montante superior ao autorizado em lei;
- **2.2.2** - Abertura de créditos adicionais sem fonte de recurso;
- **2.2.3** - Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto à imitação e empenhos;
- **2.2.4** - Apuração de *déficit* financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas;
- **2.2.5** - Ausência de medidas legais para a implementação do plano de amortização do *déficit* atuarial do RPPS;
- **2.2.6** - Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres de mandato sem suficiente disponibilidade de caixa para pagamento;
- **2.2.7** - Descumprimento do mínimo constitucional na aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino;
- **2.2.8** - Transferência de recursos ao Poder Legislativo em desacordo com a Constituição Federal.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 02863/2018-5, *verbis:*

> [...]
>
> **3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**
>
> Foi examinada a Prestação de Contas Anual de governo relativa à Prefeitura Municipal de João Neiva, exercício de 2016, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores.
>
> Apontados indicativos de irregularidades no RT 51/2018, assegurou-se aos responsáveis o direito ao contraditório e à ampla defesa, observado, portanto, o devido processo legal, instrumentalizado por meio da Decisão SEGEX 95/2018.
>
> Devidamente citado, o responsável pela Prestação de Contas sob exame, Sr. Romero Gobbo Figueredo, não apresentou justificativas, esclarecimentos ou documentos em resposta ao Termo de Citação 287/2018. Desta feita, por meio da Decisão Monocrática 1204/2018, foi declarada a revelia do Sr. Romero Gobbo Figueredo.
>
> **Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se que este TCEES emita parecer prévio dirigido à Câmara M. de João Neiva recomendando a REJEIÇÃO da prestação de contas anual de 2016, sob responsabilidade do Sr. Romero Gobbo Figueredo, na forma do art. 80 da Lei Complementar 101/00, tendo em vista a mantença das irregularidades constantes nos itens 4.1.1, 4.1.2, 4.2.1, 6.1, 6.2, 7.4.1.1, 8.1.1, 9.1 do RT 51/2018. Quanto ao atual gestor, Otavio Abreu Xavier, opina-se pela aplicação de sanção por multa ao, na forma do art. 135 da Lei Complementar 621/2012 (item 2.1 do RT 51/2018).** – g.n.

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: 4121F-645D5-4D4FE

Por seu turno, o douto representante do *Parquet* de Contas, por seu Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, nos termos do Parecer 03499/2018-4, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

2. DO MÉRITO:

Com relação ao indicativo de irregularidade descrito no item **2.1** da ITC (2.1.1 – RT), verifico que a área técnica sugeriu a aplicação de multa ao Sr. Otávio, em razão do encaminhamento intempestivo da prestação de contas a este Tribunal, em 19/4/2017.

O responsável justificou, em síntese, que **o atraso não decorreu por vontade ou responsabilidade própria, mas por problemas no sistema deste Tribunal, sendo que o pequeno atraso não causou qualquer prejuízo às contas ou ao erário.**

A subscritora da ITC sugeriu o não acolhimento das razões de defesa, e consequentemente, a aplicação de multa ao responsável, na forma do artigo 135 da Lei Complementar Estadual 621/2012, **contra argumentando, em síntese, ter sido verificado no sistema CidadES que a primeira tentativa de envio da prestação de contas ocorreu, em 6/4/2017, já com atraso, tendo ocorrido a homologação em 19/4/2017.**

Examinando o feito, verifico que a análise técnica se mostra escorreita, haja vista que o prazo de remessa das contas previsto no artigo 139 da Resolução TC 261/2013 é 31 de março do ano seguinte ao do encerramento do exercício, o que se deu numa sexta feira, ocorrendo a primeira tentativa de envio ao sistema Cidades em 6/4/2017, com atraso de apenas quatro (4) dias úteis, sendo as contas homologadas em 19/4/2017.

Sobre a data de homologação, **há que se observar que o sistema CidadES não homologa a prestação de contas do Prefeito, que consolida as contas de todas as demais unidades gestoras do Município (SAAE, Câmara Municipal, Instituto de Previdência e Fundo Municipal de Saúde), se uma delas ainda não tiver sido homologada na sua prestação de contas.**

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identifi...

Assim, ainda que o responsável tenha alegado problemas no sistema do Tribunal, sem especificar quais, sabe-se desse impedimento de homologação da prestação de contas consolidada do município, antes que as demais sejam homologadas.

Verifico, ainda, que as contas de 2016 tiveram que obedecer aos ditames da IN/TC 34/2015, **publicada pela última vez, em 9/6/2015, e que fora o primeiro ano de mandato do Sr. Otávio que tomou posse em janeiro de 2016.**

Observo, por fim, que **o pequeno atraso no envio das contas não causou qualquer prejuízo à sua análise, haja vista a emissão da Instrução Técnica Conclusiva, sem análise exauriente de mérito, em face da REVELIA do gestor, em 20/7/2018, com manifestação ministerial em 24/7/2018, tendo havido remessa a este Relator em janeiro de 2019.**

Posto isto, **divergindo parcialmente** do entendimento técnico e do Órgão Ministerial, acolho as razões de justificativa do responsável, **deixo de aplicar a multa sugerida, expedindo-se determinação no sentido de que se observe os prazos legais e regulamentares de remessa das contas.**

Quanto aos indicativos de irregularidades constantes dos itens **2.2.1** a **2.2.8** da ITC, considerando a posição do Sr. Romero Figueredo de mostrar-se inerte, deixando de atender aos chamamentos deste Tribunal de Contas, sendo declarado REVEL, entendo que assiste razão à área técnica e ao *Parquet* de Contas, no sentido de que deve a prestação de contas ser apreciada à sua revelia, e, por estas razões, não havendo indicativo contrário nestes autos, **mantenho as referidas irregularidades,** conforme razões por eles indicadas, as quais adoto como razões de decidir.

3. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando parcialmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: 4121F-645D5-4D4FE

MARCO ANTONIO DA SILVA
Conselheiro em Substituição

1. PARECER PRÉVIO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 EMITIR PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de João Neiva recomendando a **REJEIÇÃO** das Contas do Município, relativa ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do **Sr. Romero Gobbo Figueredo** – Prefeito Municipal, em razão da declaração de **REVELIA**, e, consequentemente, mantença dos indicativos de irregularidades indicados nos **itens 2.2.1 a 2.2.8 da ITC**;

1.2 ACOLHER AS JUSTIFICATIVAS apresentadas, **deixando de aplicar multa pecuniária no Sr. Otávio Abreu Xavier**, pelo atraso na remessa das contas ao Tribunal, conforme o item 2.1 da ITC (2.1.1 – RT), divergindo do entendimento técnico e do Órgão Ministerial, em face das razões antes expendidas;

1.3 DETERMINAR ao atual gestor do Município de João Neiva que observe os prazos legais e regulamentares de remessa das contas a este Tribunal;

1.4 ENCAMINHAR os autos ao Ministério Público Especial de Contas para as providências do artigo 131 da Resolução TC 261/2013;

1.5 DAR CIÊNCIA aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os presentes autos após o respectivo trânsito em julgado e as providências do artigo 131 da Resolução TC 261/2013.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 20/02/2019 – 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: 4121F

4.2 Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: 4121F-645D5-4D4FE